



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726256/2018-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.994 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente WALTER ALEXANDRE CARNIELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÕES PELA ESPOSA OU COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na DAA da esposa ou companheira, que é a paciente do tratamento médico (SC Cosit nº 140, de 05/06/2015).

Mantém-se a glosa uma vez que a companheira, paciente do tratamento médico, não consta como dependente na DAA apresentada pelo contribuinte, restando assim desatendida a legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95).

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-001.994 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.726256/2018-69

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.983,68, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 5.421,23, para o imposto a restituir ajustado no valor R\$ 1.300,71 (fls. 10/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-85.941, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 44/47):

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2014, **que reduziu o valor de sua restituição da quantia pleiteada de R\$ 5.421,23 para R\$ 1.300,71.**

O lançamento teve origem na **dedução indevida de despesas médicas na quantia de R\$ 14.983,68.** Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) o seguinte:

- Androfert Clínica de Andrologia e Reprodução Humana: as despesas médico-hospitalares realizadas no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual da esposa/companheira que é a paciente do tratamento médico. No caso, constatouse dedução indevida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, visto que a esposa/companheira não constou como sua dependente.

- Uniodonto: de acordo com o comprovante apresentado, constatou-se despesa no valor de R\$ 216,32 em nome do contribuinte (titular do contrato).

Cientificado do lançamento em 17/09/2018 (fl. 39), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02/03) em 04/10/2018, em que requer o restabelecimento da dedução no valor de R\$ 14.700,00 pagos a Androfert Clínica de Andrologia e Reprodução Humana, sob os seguintes argumentos:

A companheira Juliana Bueno, CPF 195.472.618-00 não faz parte da minha declaração de IR. Contudo, como se trata de procedimento de FIV- **fertilização in vitro**, o procedimento médico exige a participação do casal.

Se não se pode deduzir as despesas da minha declaração, solicitamos que sejam deduzidas da declaração da companheira, identificada acima. Para tanto, será feita uma Declaração Retificadora em 2018.

Acrescenta ainda que:

1) Um processo de fertilização in vitro não é pessoal, mas envolve o casal, dado que o homem deve fazer muitos procedimentos e exames, ainda mais uma pessoa com mais de 60 anos como é meu caso. As Notas Fiscais glosadas estão em meu nome, prova cabal de que os processos foram realizados parte em minha pessoa, parte na companheira Juliana Bueno, CPF 195.472.618-00 e parte no casal.

3) Temos documentação de que mantemos convivência marital por união estável há muitos anos, conforme documentos já apresentados.

3) Não podemos ser obrigados a fazer declaração de IRPF em conjunto: tanto eu quanto ela somos professores universitários, com rendimentos próprios.

Além de querermos manter nossa própria individualidade fiscal, fazer a declaração em conjunto nos forçaria a pagar adicional, injustamente, por um imposto que já pagamos devidamente. A Receita Federal certamente não quererá forçar os contribuintes a esse tipo de ação contra seus próprios interesses fiscais.

4) Minha companheira Juliana Bueno, CPF 195.472.618-00 não poderia, por outro lado, apresentar uma declaração retificadora, uma vez que as Notas Fiscais glosadas não estão em seu nome, mas no meu.

Não questiona a glosa da dedução no valor de R\$ 216,32.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume a alteração no saldo imposto a restituir para o valor de R\$ 1.300,71.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 08/03/2019 (sexta-feira) (fls. 49/50), o contribuinte, em 09/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 53/55), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Grande parte do tratamento de fertilização in vitro (FIV) consiste no procedimento de seleção implantação e crescimento dos embriões em laboratório. Não se trata de um “tratamento para mulher” somente, mas muito também para o homem. É por isso que o próprio laboratório se chama Androfert, nome ligado à andrologia, a especialidade médica dedicada ao estudo e cuidado diagnóstico e prognóstico da saúde masculina.

É por isso que atende ao § 2º do art. 73 do RIR/2018, já que trata de pagamento efetuado pelo contribuinte relativo ao próprio tratamento.

Traz aos autos notícia de **medida liminar** em mandado de segurança proferida pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que impediu a RFB de glosar despesas com tratamento da espécie (fertilização in vitro pagas pelo marido ou companheiro), cuja tese caminhou em sentido contrário ao decidido no acórdão ora aqui recorrido.

Não existe racionalidade ao julgar improcedente a impugnação, por arguir que “não se refere ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”, pois isso é pretender desconhecer o que significa um processo de fertilização in vitro.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida, mediante aceitação das notas fiscais como parte legítima de sua declaração de ajuste anual, procedendo o reembolso do imposto de renda. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/60.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 14.700,00, decorrente do procedimento de fertilização in vitro (FIV), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

A fiscalização, por seu turno, não acatou a aludida despesa, por falta de previsão legal, uma vez que sua companheira, Sra. Juliana Bueno, não está relacionada como dependente em sua declaração de ajuste anual, ao teor da legislação de regência (art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95).

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, RIR/99 (vigente à época dos fatos). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da regularidade das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso II do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que nesta fase recursal, não se trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – que, diga-se de passagem, está lastreado pelas normas regulamentares para fruição do benefício fiscal na espécie, inclusive já tendo sido alvo de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação **com efeito vinculante no âmbito da RFB** (SC Cosit nº 140, de 05/06/2015), e ao que parece passou despercebido pelo Recorrente – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 46/47), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A fertilização in vitro é técnica médica de reprodução assistida, assim os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais realizados no âmbito desse procedimento, **desde que devidamente comprovados, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.**

Contudo, diversamente do entendimento do contribuinte, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, **restringe a dedutibilidade das despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**. Assim, ainda que o procedimento médico seja de interesse comum do casal, **ele tem como paciente a esposa ou companheira. Por isso, tais despesas só poderiam ser deduzidas na Declaração de Ajuste apresentada em separado por ela, ou na entregue pelo contribuinte, se ele a indicasse como sua dependente**.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **tal entendimento se encontra expresso na Solução de Consulta nº 140 - Cosit, de 05 de junho de 2015, que tem efeito vinculante no âmbito da RFB** e respalda o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser ele o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, nos termos dos arts. 9º e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DEDUTIBILIDADE.
DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, **são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa**, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

Uma vez que o contribuinte não indicou Juliana Bueno como dependente em sua Declaração de Ajuste e que a despesa tem ela como paciente, deve ser mantida a glosa da despesa.

A título de esclarecimento ao contribuinte, **o fato de as notas fiscais estarem em seu nome e não no de Juliana Bueno não impede que ela apresente declaração retificadora pleiteando essa dedução, por se tratar de integrantes da entidade familiar.**

O entendimento da RFB é de que na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração **cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.**

Destarte, uma vez violados os requisitos para dedutibilidade – considerando que sua companheira, Sra. Juliana Bueno, **não está relacionada como sua dependente na DAA/2015**, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, portanto fora do espectro de incidência e fruição do benefício fiscal – correta é a atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 14.700,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, importando na redução do imposto a restituir para R\$ 1.300,71.

Por fim, quanto ao entendimento judicial precário noticiado (uma vez que proferido apenas em sede de liminar), proferido pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 14.700,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto